





ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO



PARECER JURIDICO

**Memorando:** 029/2023

**Assunto:** Parecer Jurídico

**Interessado:** Elias Andriato Ribeiro

**Para:** Leonardo Falcão (Assessor Jurídico)

Encaminho a Vossa Excelência, o **acordão APL-TC 00334/22 e Parecer Prévio PPL-TC 00062/22, referente ao Processo N° 00774/22**, a qual trata de Prestação de Contas do exercício 2021 do Município de Primavera de Rondônia-RO, deste modo determino que o feito seja encaminhado a Assessoria Jurídica para seu indispensável parecer quanto á legalidade e seu trâmite.

Primavera de Rondônia, 03 de março de 2023.

Elias Andriato Ribeiro  
Presidente 2023/2024

Ciente:

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

Ao Setor Jurídico para providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ



Ofício n. 0274/23-DP-SPJ

Porto Velho, data 14 de fevereiro de 2023

A Sua Excelência o Senhor

**ELIAS ANDRIATO RIBEIRO**

Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

**Assunto: Ciência do Parecer Prévio PPL-TC 00062/22 - Acórdão APL-TC 00334/22 - Processo-e n. 00774/22**

Senhor Vereador-Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que o egrégio Plenário deste Tribunal, na 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, realizada no dia 15 de dezembro de 2022, apreciou o **Processo n. 00774/22/TCE/RO**, que versa sobre Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia/RO, exercício financeiro de 2021, e em conformidade com o voto do relator, foi emitido o **Parecer Prévio PPL-TC 00062/22**, bem como o **Acórdão APL-TC 00334/22**.

Desta forma, consoante disposições legais, solicitamos que acesse o link <https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf> e baixe os autos eletrônicos referentes à Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia/RO, exercício financeiro de 2021, a fim de que possa julgá-la nos termos da Lei Orgânica desse Município.

Por fim, informamos que, em atenção ao art. 47-A da Resolução n. 303/2019/TCERO, os documentos enviados a esta Corte deverão ser protocolados diretamente no Portal do Cidadão, no sítio eletrônico desta Corte de Contas <https://portalcidadao.tcero.tc.br/>. Para dúvidas, favor realizar contato pelos telefones (69) 3609-6525 e (69) 3609-6281 ou assistir ao vídeo institucional com as orientações <https://www.youtube.com/watch?v=0G2yOLxayp8&feature=youtu.be>.

Respeitosamente,

**CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER**

Diretora do Departamento do Pleno



**Elías Andriato Ribeiro**  
Presidente 2023/2024  
Câmara Municipal de  
Primavera de Rondônia

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76.801-327 Telefone: (69) 3211-9001

Ofício emitido e assinado eletronicamente por ANA RITA DOS ANJOS SILVA por delegação do chefe de seu setor em 14/02/2023 16:43

**RECIBO DE PROTOCOLO**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia certifica que em 02/03/2023 às 12:31:59 foi protocolizado o Documento sob o Nº 01127/23 da subcategoria Resposta a ofício 2023, referente a(o) Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por ELIAS ANDRIATO RIBEIRO CPF n. 73422835253.

| Ord | Documento              | Autenticação                     |
|-----|------------------------|----------------------------------|
| 01  | ofício nº 0274-23_0001 | cf257b64e0f8ba12e16ee8d3b8b98f44 |

Porto Velho, 02/03/2023



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

**Processo:** 00774/22

**Subcategoria:** Prestação de Contas

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

**Exercício:** 2021

**Relator:** OMAR PIRES DIAS



## CERTIDÃO

### TERMO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA PELO DECURSO DO PRAZO DE ACESSO AO SISTEMA

Em 15/02/2023, às 09:58:49, o(a) Senhor(a) ELIAS ANDRIATO RIBEIRO foi informado, por e-mail, da expedição do #tipoOfício para fins de intimação do Processo n. 00774/22.

Em virtude da ausência de acesso ao Portal do Cidadão, foi automaticamente realizada a citação de forma eletrônica do(a) Senhor(a) ELIAS ANDRIATO RIBEIRO, pelo decurso de prazo, nos termos do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

Porto Velho, 22 de Fevereiro de 2023



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-RO



Proc.: 00774/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ



**PROCESSO:** 0774/2022 – TCE/RO  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativas ao exercício de 2021  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia/RO  
**RESPONSÁVEL:** Eduardo Bertoletti Siviero – CPF n. 684.997.522-68 – Prefeito  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias  
**SESSÃO:** 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2021. EDIÇÃO DE ATO QUE AUMENTA A DESPESA COM PESSOAL EM PERÍODO VEDADO. INFRINGÊNCIA AO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA AQUÊM DE 20% TIDO PELO TRIBUNAL COMO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - PNE. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTA. INSTAURAÇÃO EM AUTOS APARTADOS. NOVO PROCEDIMENTO.

1. Recebe Parecer Prévio pela rejeição das contas prestadas pelo município de Primavera de Rondônia/RO, relativas ao exercício de 2021, com fundamento nos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO).

2. Descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020, em razão da remessa intempestiva dos balancetes mensais junho e dezembro/2021, contudo, sem o poder de macular as contas conforme entendimento desta Corte de Contas (Acórdão AC1-TC 00907/20. Processo n. 1.423/2019/TCE-RO).

3. Descumprimento ao art. 8º, I a XI, da Instrução Normativa n. 65/TCER/2019, em razão das falhas na apresentação das informações dos documentos que compõem as contas

4. Afronta ao disposto no art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020, em razão da ausência de divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb.

5. Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 983/2020 c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado primário

Parecer Prévio PPL-TC 00062/22 referente ao processo 00774/22  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 00774/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ



6. Infringência ao artigo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20, por edição de atos que aumentassem a despesa com pessoal em período vetado

7. Necessidade de determinar ao atual Prefeito, ou a quem venha a sucedê-lo, que providencie com a prioridade que o caso requer, medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação – PNE.

8. Arrecadação da dívida ativa em apenas 4,92%, aquém de 20% tido pelo Tribunal como razoável.

9. Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que alterou a Resolução n. 278/2019, esta Corte de Contas progrediu em seu entendimento para assentar que, a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal que não tenha ocorrido o contraditório, as contas serão apreciadas com a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, com exclusão da ressalva, a fim de evitar eventual “decisão surpresa”, pelo fato de não haver, nessa hipótese, necessidade de abertura de contraditório.

10. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

11. Após os trâmites legais, arquivem-se os autos.

**PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, em Sessão Ordinária presencial realizada em 15 de dezembro de 2022, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando a **Prestação de Contas do Primavera de Rondônia/RO**, relativa ao **exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade do Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. 684.997.522-68 - Prefeito, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos; e

**CONSIDERANDO** que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia/RO e as evidências obtidas na auditoria do BGM com a aplicação dos limites legais e constitucionais nas proporções de: **Educação (MDE, 30% e Fundeb, 96,86%, sendo, 78,75%**

Parecer Prévio PPL-TC 00062/22 referente ao processo 00774/22  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

2 de 5



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

na **Remuneração e Valorização do Magistério**) e na **Saúde (16,01%)** e ao **repasso ao Poder Legislativo (5,71%)**;

**CONSIDERANDO** a relevância das situações descritas no parágrafo “Base para opinião adversa” (detalhadas no item 2.5 – ID =1289886), nos itens que tratam da infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 983/2020 c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado primário (subitem 2.2.3.1) e da infringência ao artigo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20, por edição de atos que importam aumento da despesa com pessoal em período vetado, materializada por meio da Lei 1011/2021;

**CONSIDERANDO** que as informações do portal de transparência do ente, dão conta de que no período de 01.01 a 09.05.2021 (data de publicação da Lei 1.011/2021) o ente empenhou no elemento de despesas diárias – pessoal civil o valor de R\$ 69.230,00 (ID=1289877), enquanto, após a vigência da Lei n. 1.011/2021 empenhou a quantia de R\$905.510,00 (ID=1289878), pago no exercício a quantia de R\$ 924.700,00 (ID=1289879).

**CONSIDERANDO** que, em valores nominais, a despesa com pessoal do 2º semestre de 2021, na quantia R\$ 9.329.139,19, se mostrou maior que a apurada ao final 1º semestre de 2021, na quantia de R\$ 8.697.571,41.

**CONSIDERANDO** que nos termos da Resolução n. 278/2019, o não atendimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias pode ensejar a opinião pela rejeição das contas.

**CONSIDERANDO** que as deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

**CONSIDERANDO**, ainda, a identificação de exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que estabelece que, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo, a e. Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

0029  
009123

**CONSIDERANDO**, por fim, o posicionamento do Corpo Instrutivo, assim como do d. *Parquet* de Contas, com os quais há convergência, submeto a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário a seguinte proposta de decisão:

**I – EMITIR Parecer Prévio pela rejeição** das contas prestadas pelo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. 684.997.522-68, Prefeito de Primavera de Rondônia/RO, relativas ao exercício de 2021, com fundamento nos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO), ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2021, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, face os achados:

- a) Descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020, em razão da remessa intempestiva dos balancetes mensais junho e dezembro/2021 (subitem 2.1.1); contudo, tal irregularidade deve ser mitigada, face o entendimento desta Corte de Contas nos Processos n. 1.191/2014/TCER (AC1-TC 00741/18); n. 1.331/2018/TCE-RO (Acórdão AC1-TC 00442/20) e 2720/20/TCER (Acórdão AC1-TC 00550/21), eis que a citada remessa de balancetes, não é uma prática habitual, e não obsteu o exame das contas.
- b) Descumprimento ao art. 8º, I a XI, da Instrução Normativa n. 65/TCER/2019, em razão das falhas na apresentação das informações dos documentos que compõem as contas (subitem 2.1.1 - ID=1289886);
- c) Afronta ao prescrito no art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018, em razão i) da não existência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) da conta bancária específica não ter como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; iii) da existência, em 31.12.2021, de saldo do Fundeb em contas bancárias diferentes da conta única e específica (subitem 2.1.4.2.3 - ID=1289886);
- d) Afronta ao disposto no art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020, em razão da ausência de divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb (subitem 2.1.4.2.3 - ID=1289886);
- e) Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 983/2020 c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado primário (subitem 2.2.3.1 - ID=1289886);
- f) Infringência ao artigo art. 8º, VI, da Lei Complementar n. 173/20, por edição de atos que aumentassem a despesa com pessoal em período vetado (subitem 2.2.6 - ID=1289886); e
- g) Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (subitem 2.4 - ID=1289886).

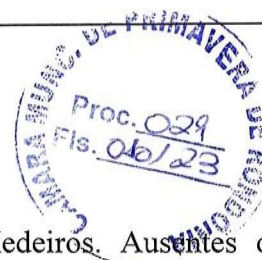
Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o



Proc.: 00774/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ



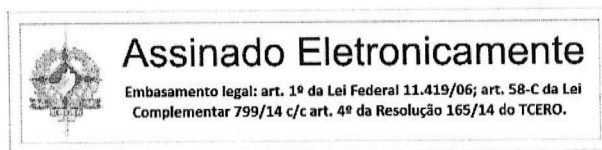
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva devidamente justificados

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2022.

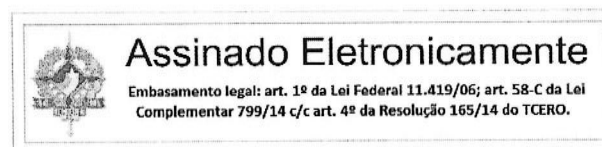
(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

Em 15 de Dezembro de 2022



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS  
RELATOR





Proc.: 00774/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ



**PROCESSO:** 0774/2022 – TCE/RO  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativas ao exercício de 2021  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia/RO  
**RESPONSÁVEL:** Eduardo Bertoletti Siviero – CPF n. 684.997.522-68 – Prefeito  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias  
**SESSÃO:** 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2021. EDIÇÃO DE ATO QUE AUMENTA A DESPESA COM PESSOAL EM PERÍODO VEDADO. INFRINGÊNCIA AO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA AQUÊM DE 20% TIDO PELO TRIBUNAL COMO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - PNE. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTA. INSTAURAÇÃO EM AUTOS APARTADOS. NOVO PROCEDIMENTO.

1. Recebe Parecer Prévio pela rejeição das contas prestadas pelo município de Primavera de Rondônia/RO, relativas ao exercício de 2021, com fundamento nos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO).
2. Descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020, em razão da remessa intempestiva dos balancetes mensais junho e dezembro/2021, contudo, sem o poder de macular as contas conforme entendimento desta Corte de Contas (Acórdão AC1-TC 00907/20. Processo n. 1.423/2019/TCE-RO).
3. Descumprimento ao art. 8º, I a XI, da Instrução Normativa n. 65/TCER/2019, em razão das falhas na apresentação das informações dos documentos que compõem as contas
4. Afronta ao disposto no art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020, em razão da ausência de divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb.
5. Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 983/2020 c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado primário

Acórdão APL-TC 00334/22 referente ao processo 00774/22  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

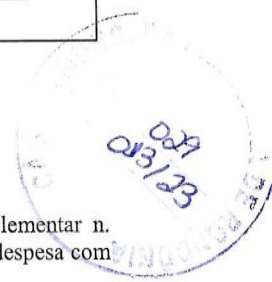
1 de 52



Proc.: 00774/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ



6. Infringência ao artigo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20, por edição de atos que aumentassem a despesa com pessoal em período vetado

7. Necessidade de determinar ao atual Prefeito, ou a quem venha a sucedê-lo, que providencie com a prioridade que o caso requer, medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação – PNE.

8. Arrecadação da dívida ativa em apenas 4,92%, aquém de 20% tido pelo Tribunal como razoável.

9. Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que alterou a Resolução n. 278/2019, esta Corte de Contas progrediu em seu entendimento para assentar que, a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal que não tenha ocorrido o contraditório, as contas serão apreciadas com a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, com exclusão da ressalva, a fim de evitar eventual “decisão surpresa”, pelo fato de não haver, nessa hipótese, necessidade de abertura de contraditório.

10. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

11. Após os trâmites legais, arquivem-se os autos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de contas de governo do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia/RO, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Prefeito Eduardo Bertoletti Siviero – CPF n. 684.997.522-68, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

**I – EMITIR Parecer Prévio pela rejeição** das contas prestadas pelo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. 684.997.522-68, Prefeito de Primavera de Rondônia/RO, relativas ao exercício de 2021, com fundamento nos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO), em face dos achados:

Acórdão APL-TC 00334/22 referente ao processo 00774/22  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

2 de 52



Proc.: 00774/22

Fls.: \_\_\_\_\_

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

a) Descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020, em razão da remessa intempestiva dos balancetes mensais junho e dezembro/2021 (subitem 2.1.1); contudo, tal irregularidade deve ser mitigada, face o entendimento desta Corte de Contas nos Processos n. 1.191/2014/TCER (AC1-TC 00741/18); n. 1.331/2018/TCE-RO (Acórdão AC1-TC 00442/20) e 2720/20/TCER (Acórdão AC1-TC 00550/21), eis que a citada remessa de balancetes, não é uma prática habitual, e não obsteu o exame das contas.

b) Descumprimento ao art. 8º, I a XI, da Instrução Normativa n. 65/TCER/2019, em razão das falhas na apresentação das informações dos documentos que compõem as contas (subitem 2.1.1 - ID=1289886);

c) Afronta ao prescrito no art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018, em razão i) da não existência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) da conta bancária específica não ter como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; iii) da existência, em 31.12.2021, de saldo do Fundeb em contas bancárias diferentes da conta única e específica (subitem 2.1.4.2.3 - ID=1289886);

d) Afronta ao disposto no art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020, em razão da ausência de divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb (subitem 2.1.4.2.3 - ID=1289886);

e) Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 983/2020 c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado primário (subitem 2.2.3.1 - ID=1289886);

f) Infringência ao artigo art. 8º, VI da Lei Complementar n. 173/20, por edição de atos que aumentassem a despesa com pessoal em período vetado (subitem 2.2.6 - ID=1289886); e

g) Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (subitem 2.4 - ID=1289886).

**II – DETERMINAR** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia/RO, ou quem o suceder que:

a) no prazo de 60 dias contados da notificação, proceda à disponibilização de informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb, quais sejam: a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; c) atas de reuniões; d) relatórios e pareceres; e) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020;

b) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID=1289886, face o:

**b.i) Não atendimento** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido: a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 66,67%; c) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação - garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015); d) Indicador 18B da Meta 18

Acórdão APL-TC 00334/22 referente ao processo 00774/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

3 de 52



029  
015/23

Proc.: 00774/22

Fls.: \_\_\_\_\_

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

(professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 99,97%; e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 82,93% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 98,46% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

**b.ii) Risco de não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024): a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar a oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 27,90%; b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024); c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10,86%; d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 33,33%; e) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 10,29%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,79%; f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 66,67%; g) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; h) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00083/22, referente ao Proc. 01133/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

**b.iii) Em tendência de atendimento** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024: a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024); b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 174,88%; d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024); [...] f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%; g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando

Acórdão APL-TC 00334/22 referente ao processo 00774/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

4 de 52



029  
05/23

Proc.: 00774/22

Fls.: \_\_\_\_\_

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024); h) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

**III – ALERTAR** o atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia/RO, quanto à necessidade de: (i) adoção de medidas fiscais ao município, conforme o art. 167-A, caput, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 95% da receita corrente; (ii) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

**IV – ALERTAR** o atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia/RO, para adotar as providências necessárias para divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional firmado com o Governo do Estado de Rondônia, nos termos da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

**V - RECOMENDAR** ao atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia/RO, que: intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se considerar, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, para dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

**VI – DETERMINAR** ao atual Prefeito de Primavera de Rondônia/RO que realize o levantamento proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em

Acórdão APL-TC 00334/22 referente ao processo 00774/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

5 de 52



Proc.: 00774/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

**VII – INTIMAR** do teor deste acórdão o Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. 684.997.522-68, atual prefeito de Primavera de Rondônia/RO, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br); e via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor desta proposta de decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br);

**VIII – DETERMINAR** ao Departamento de Gestão da Documentação - DGD que instaure, em autos apartados, novo procedimento, enviando em seguida à Secretaria Geral de Controle Externo, objetivando analisar com maior profundidade o aumento de despesas de caráter indenizatório, gerado em período restritivo (art. 8º, VI, da Lei Complementar n. 173/20) levantando o possível dano causado aos cofres do município, bem como a identificação dos responsáveis, devendo ser oportunizado os princípios do contraditório e da ampla defesa (subitem 2.2.6 - ID=1289886).

**IX – DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Primavera de Rondônia/RO para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

**X – APÓS** a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva devidamente justificados

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

Acórdão APL-TC 00334/22 referente ao processo 00774/22  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)  
6 de 52



Proc.: 00774/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ



**PROCESSO:** 0774/2022 – TCE/RO  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativas ao exercício de 2021  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia/RO  
**RESPONSÁVEL:** Eduardo Bertoletti Siviero – CPF n. 684.997.522-68 – Prefeito  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias  
**SESSÃO:** 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022

**RELATÓRIO**

1. Cuida-se da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia/RO, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Prefeito Eduardo Bertoletti Siviero – CPF n. 684.997.522-68, enviadas em 29.3.2022 (conforme declaração Sigap, ID=1188355) a este Tribunal de Contas, para fins de manifestação sob os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e operacionais, nos termos das normas de regência, quais sejam, artigo 35 da lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 50 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. No ID= 1188347 consta o Relatório Anual De Auditoria Interna, elaborado pela controladoria geral do município, com seguinte parecer de auditoria, *in verbis*:

Diante do exposto, nas minudências tratadas no Relatório Anual da Unidade Central de Controle Interno, com base nos exames e informações obtidas, CERTIFICA-SE PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS, das contas do gestor Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Eduardo Bertoletti Siviero, já que a administração atendeu parcialmente as determinações exaradas pelo TCE-RO e observou parcialmente os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos e o cumprimento da gestão fiscal e que as demonstrações contábeis, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações patrimoniais e dos fluxos de caixa, representam sobre todos os aspectos relevantes a situação patrimonial em 31/12/2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nesta data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

3. Em análise exordial, a unidade instrutiva elaborou o Relatório Técnico de ID=1257453, por meio do qual sugeriu que fosse promovida a audiência do Sr. Eduardo Bertoletti Siviero, na qualidade de Prefeito e responsável pela gestão do Município, com fundamento art. 50, §1º, inciso II, do RITCER, em razão das seguintes impropriedades e irregularidades, a saber:

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Primavera de Rondônia, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, Prefeito Municipal, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades.

- A1. Edição de ato aumentando despesa em período vedado;
- A2. Não atingimento da meta de resultado primário;

Acórdão APL-TC 00334/22 referente ao processo 00774/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

7 de 52



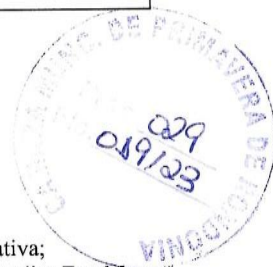
Proc.: 00774/22

Fls.: \_\_\_\_\_

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ



- A3. Inconsistência metodológica na apuração das metas fiscais;
- A4. Descumprimento do limite constitucional das despesas correntes;
- A5. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;
- A6. Ausência de disponibilização de informações atualizadas do Conselho Fundeb no Portal de Transparência;
- A7. Descumprimento aos requisitos e documentos que compõem as contas;
- A8. Intempestividade da remessa de balancetes mensais;
- A9. Não cumprimento das Metas do Plano de Educação.

Considerando a relevância das situações descritas nos itens A1, A2 e A4, que nos termos da Resolução nº 278/2019/TCE-RO, representam irregularidades por infração a norma constitucional ou legal que rege a Administração Pública e inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável pelo não atingimento da meta de resultado primário, que poderiam ensejar a opinião desfavorável sobre a execução dos orçamentos (Art. 13, § 2º, incisos I e V).

Considerando ainda que as situações descritas nos demais achados em que pese não ensejarem, em nossa opinião, individualmente, a possibilidade de manifestação pela rejeição das contas, mas no seu conjunto pode impactar a opinião e que, caso não seja esclarecido, pode também repercutir na apreciação desta prestação de contas.

Ressaltando que visando uma maior celeridade e a economia processual, os referidos achados de auditoria não foram objeto de coleta de esclarecimentos da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Entretanto, em função das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do Município de Primavera de Rondônia, propõe-se a realização de audiência do responsável, Senhor Eduardo Bertoletti Siviero (CPF 684.997.522-68), em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Omar Pires Dias, propondo:

**4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, CPF: 684.997.522-68, responsável pela gestão do Município de Primavera de Rondônia, no exercício de 2021, com fundamento no inciso II, do §1º, do Art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCERO), pelos achados de auditoria: A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8 e A9.**

**4.2. Após a manifestação do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE). (grifo nosso).**

4. Convergingo com a Unidade Técnica, esta Relatoria proferiu a Decisão Monocrática – DDR n. 0243/2022-GABOPD (ID=1265328), com as seguintes determinações;

- 8. Por todo o exposto, em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas no Relatório Preliminar de ID 1257453, DECIDO:  
I – Definir a responsabilidade do Senhor Eduardo Bertoletti Siviero (CPF n. 684.997.522-68), na condição de Prefeito do Município de Primavera de Rondônia/RO,

Acórdão APL-TC 00334/22 referente ao processo 00774/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

8 de 52



029  
020/23

Proc.: 00774/22

Fls.: \_\_\_\_\_

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

exercício de 2021, nos termos do artigo 19, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão das impropriedades constantes no Relatório Técnico Preliminar (ID 1257453);

II – Determinar ao Departamento do Pleno, com fulcro no artigo 50, § 1º, inciso II, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCE/RO), que expeça Mandado de Audiência ao Senhor Eduardo Bertoletti Siviero (CPF n. 684.997.522-68), Prefeito Municipal, encaminhando cópias deste decisum e do Relatório Técnico Preliminar de ID 1257453, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativas, coligindo documentos que entenda necessários a sanar as impropriedades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, e A9;

A1. Edição de ato aumentando despesa em período vedado;

A2. Não atingimento da meta de resultado primário;

A3. Inconsistência metodológica na apuração das metas fiscais;

A4. Descumprimento do limite constitucional das despesas correntes;

A5. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;

A6. Ausência de disponibilização de informações atualizadas do Conselho Fundeb no Portal de Transparência;

A7. Descumprimento aos requisitos e documentos que compõem as contas;

A8. Intempestividade da remessa de balancetes mensais;

A9. Não cumprimento das Metas do Plano de Educação.

III – Determinar ao Departamento do Pleno que, em observância ao artigo 421, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a notificação do responsável, via Mandado de Audiência, por meio eletrônico;

IV – Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a notificação, conforme preceitua o artigo 442 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V - Determinar ao Departamento de Processamento e Julgamento do Pleno que encaminhe cópias do Relatório Técnico Preliminar (ID 1257453) e desta Decisão com vistas a subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento ao Mandado de Audiência, o responsável será considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que, constatado o não comparecimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados nesta Decisão;

VI – Apresentada a peça defensiva, com a juntada aos autos, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

VII – Ficam, desde já, autorizados os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

5. O Senhor Prefeito Eduardo Bertoletti Siviero, apresentou suas razões de justificativas tempestivamente por intermédio dos documentos de Protocolo n. 06184/2022.

6. No Relatório de Análise de Justificativas de ID=1289885, a Unidade Técnica concluiu pela manutenção dos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8 e A9, constantes no Relatório de Instrução Preliminar (ID=1257453) e Decisão Monocrática – DDR n. 0243/2022 (ID=1265328).

7. Em análise derradeira, a Coordenação Especializada em Finanças Municipais desta Corte de Contas, considerou que os achados são suficientes para atrair o juízo de reprovabilidade sobre as

Acórdão APL-TC 00334/22 referente ao processo 00774/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

9 de 52



027  
02/23

Proc.: 00774/22

Fls.: \_\_\_\_\_

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

contas, lavrou relatório conclusivo e proposta de parecer prévio (ID=1289886) pela rejeição das contas, a saber:

### Proposta de parecer prévio

Considerando a relevância das situações descritas no parágrafo "Base para opinião adversa" (detalhadas no item 2.5), nos itens que tratam da infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 983/2020 c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado primário (subitem 2.2.3.1) e da infringência ao artigo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20, por edição de atos que importam aumento da despesa com pessoal em período vetado, materializada por meio da Lei 1011/2021.

Considerando que as informações do portal de transparência do ente, dão conta de que no período de 01.01 a 09.05.2021 (data de publicação da Lei 1.011/2021) o ente empenhou no elemento de despesa diárias – pessoal civil o valor de R\$ 69.230,00 (ID 1289877), enquanto que, após a vigência da Lei n. 1.011/2021 empenhou a quantia de R\$905.510,00 (ID 1289878), sendo pago no exercício a quantia de R\$ 924.700,00 (ID 1289879).

Considerando que, em valores nominais, a despesa com pessoal do 2º semestre de 2021, na quantia R\$9.329.139,19, se mostrou maior que a apurada ao final 1º semestre de 2021, na quantia de R\$ 8.697.571,41. Considerando que nos termos da Resolução n. 278/2019, o não atendimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias pode ensejar a opinião pela rejeição das contas.

Considerando que as deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

**Propomos, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Executivo municipal de Primavera de Rondônia, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Eduardo Bertoletti Siviero.**

**Por fim, em função das irregularidades, impropriedades e deficiências identificadas, é necessário realizar determinações e alertas à Administração. (grifo nosso)**

8. O Ministério Público de Contas se manifestou por intermédio do Parecer n. 0217/2022-GPGMPC (ID=1301418), de lavra da Procuradora-Geral, Adilson Moreira De Medeiros, onde opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero,

Acórdão APL-TC 00334/22 referente ao processo 00774/22  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

10 de 52



Proc.: 00774/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

029  
022/23

**11.1 - Do Monitoramento do Plano Nacional de Educação**

104. O Plano Nacional de Educação - PNE, regulamentado pela Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 (vinte) metas e 254 (duzentas e cinquenta e quatro) estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

105. Visando monitorar o atendimento das metas, a Unidade Técnica realizou auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das referidas metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, conforme os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação - PNE.

106. Neste sentido, após os procedimentos de análise, a Unidade Técnica, com base no trabalho detalhado no relatório (ID=1289886), concluiu, segundo os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020 e 2021, que o município de Primavera de Rondônia/RO, *in verbis*:

- i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
  - a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016); por haver alcançado o percentual de 121,25%<sup>2</sup>;
  - b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016); por haver alcançado o percentual de 105,39%;
  - c) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020), por haver alcançado o percentual de 257,59%;
  - d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
  - e) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

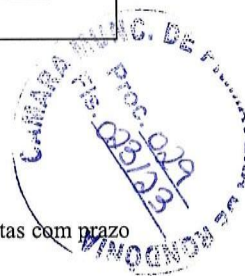
<sup>2</sup> Percentuais acima de 100% nos indicadores que utilizam dados populacionais podem ser justificados pela utilização de dado estimativo da população, e/ou pela existência de matrículas de alunos de outras circunscrições municipais e/ou outras variáveis não avaliadas no levantamento.



Proc.: 00774/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ



- ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
- a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
  - b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 66,67%;
  - c) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
  - d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 99,97%;
  - e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 82,93% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 98,46% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.
- iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
  - b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
  - c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 174,88%;

Acórdão APL-TC 00334/22 referente ao processo 00774/22  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

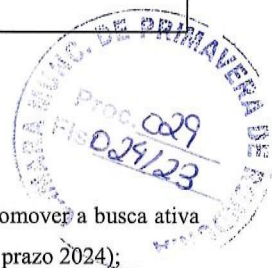
41 de 52



Proc.: 00774/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ



- d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
  - e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 99,80%;
  - f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;
  - g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
  - h) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;
- iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 27,90%;
  - b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
  - c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10,86%;
  - d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 33,33%;
  - e) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores

Acórdão APL-TC 00334/22 referente ao processo 00774/22  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

42 de 52



Proc.: 00774/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ



utilizados para fins pedagógicos, meta 10,29%<sup>3</sup>, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,79%;

- f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 66,67%;
- g) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- h) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00083/22, referente ao Proc. 01133/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

Frise-se que as metas não atendidas foram objeto de oitiva do gestor, contudo, em sua manifestação de justificativa (documento n. 6184/22), o defendente não trouxe elementos capazes de modificar a situação, razão pela qual permanece inalterada a situação apontada pela equipe de auditoria.

107. Tem-se que, as metas não atendidas foram objeto de oitiva do gestor, contudo, em sua manifestação de justificativa (documento n. 6184/22), o defendente não trouxe elementos capazes de modificar a situação, razão pela qual permanece inalterada a situação apontada pela equipe de auditoria.

## **12 – DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO - BGM**

108. O objeto deste capítulo é apresentar os resultados e conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município – BGM – referente ao exercício de 2021, que tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

109. A auditoria do BGM é fruto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A Unidade Técnica conduziu os trabalhos conforme as normas de auditoria desta Corte de Contas e, no que fosse aplicável, o Manual de Auditoria Financeira, conforme Resolução n. 234/2017/TCE-RO.

<sup>3</sup> O percentual da estratégia 7.15B (triplicar a relação computador aluno) leva em consideração a seguinte equação: quantidade de computador em 2014 ÷ aluno em 2014 x 100 x 3.

Acórdão APL-TC 00334/22 referente ao processo 00774/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

43 de 52



Proc.: 00774/22

Fls.: \_\_\_\_\_

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

110. Em razão de algumas limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, o Corpo Técnico restringiu-se aos seguintes procedimentos: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição da conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas) e verificação de integridade da receita corrente líquida.

111. Foi frisado que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo montante pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

112. Conforme exposto no Relatório Técnico de ID= 1289886, o Corpo Técnico emitiu a seguinte opinião, *in verbis*:

### 3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 81, § 1º, da Lei Orgânica do Município e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2021. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis das consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

## 12.1 - Da Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis.

113. Nos termos do art. 93, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro de 60 dias, após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício anterior.

114. Deste modo, o Prefeito é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis consoante a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorções relevantes, independentemente se causadas por fraude ou erro.

Acórdão APL-TC 00334/22 referente ao processo 00774/22  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

44 de 52



Proc.: 00774/22

Fls.: \_\_\_\_\_

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

029  
029/23

### 12.2 - Da responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM.

115. É de competência deste Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

116. No que diz respeito à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são as aplicações de procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, bem como, emitir relatório de auditoria contendo a opinião. Nesta senda, a Unidade Técnica, conduziu a auditoria conforme as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCERO).

### 13 – RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO

117. Importante salientar que ao editar a Resolução n. 353/2021/TCE-RO<sup>4</sup>, que alterou a Resolução n. 278/2019, esta Corte de Contas progrediu em seu entendimento para assentar que, a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal que não tenha ocorrido o contraditório, as contas serão apreciadas com a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, com exclusão da ressalva, a fim de evitar eventual “decisão surpresa”, pelo fato de não haver, nessa hipótese, necessidade de abertura de contraditório.

118. Extraí-se da Carta Magna de 1988, especificamente em seu Título II, que trata dos *Direitos e Garantias Fundamentais*, traz no seu Capítulo I, *Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos*, cláusulas pétreas, sendo de observância e cumprimento obrigatórios por todos, especialmente pelos agentes do Estado, nestes incluídos os julgadores, e, no caso específico, especial destaque para a norma contida no inciso LXXVIII do seu art. 5º que impõe a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, *in verbis*:

LXXVIII do seu art. 5º - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela EC n. 45/2004)

119. Assim, amparado nos termos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO é que se deixou de promover a citação dos gestores/prestadores das contas, tendo em vista que as impropriedades

*“Altera a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a fim de amoldar os seus dispositivos ao novel entendimento do c. Tribunal Pleno desta Corte, por força do item V do Acórdão APL TC 00162/21, processo (PCE) n. 1630/20”.*

Acórdão APL-TC 00334/22 referente ao processo 00774/22  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

45 de 52



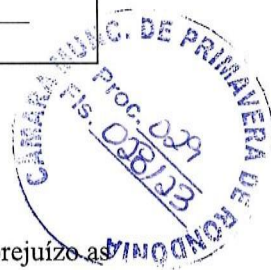
Proc.: 00774/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ



constatadas não são consideráveis o bastante para reprovar as contas, não trazendo nenhum prejuízo as partes, pois o objetivo central é auxiliar no aperfeiçoamento da gestão.

**14 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

120. De forma conclusiva, e em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCE) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2021, visando a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

121. Com base em todo trabalho realizado pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa” do relatório de ID=1289886, o que permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, conforme as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000. Transcreve-se adiante, as ocorrências que embasaram opinião adversa para aprovação das contas de governo, *in verbis*:

- i. Descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020, em razão da remessa intempestiva dos balancetes mensais junho e dezembro/2021 (subitem 2.1.1);
- ii. Descumprimento ao art. 8º, I a XI, da Instrução Normativa n. 65/TCER/2019, em razão das falhas na apresentação das informações dos documentos que compõem as contas (subitem 2.1.1);
- iii. Afronta ao prescrito no art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018, em razão i) da não existência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) da conta bancária específica não ter como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; iii) da existência, em 31.12.2021, de saldo do Fundeb em contas bancárias diferentes da conta única e específica (subitem 2.1.4.2.3);
- iv. Afronta ao disposto no art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020, em razão da ausência de divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb (subitem 2.1.4.2.3);
- v. Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 983/2020 c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado primário (subitem 2.2.3.1);
- vi. Infringência ao artigo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20, por edição de atos que aumentassem a despesa com pessoal em período vetado (subitem 2.2.6); e

Acórdão APL-TC 00334/22 referente ao processo 00774/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

46 de 52



Proc.: 00774/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ



vii. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (subitem 2.4).

122. Ressalvo o Descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020, em razão da remessa intempestiva dos balancetes mensais junho e dezembro/2021 (subitem 2.1.1); contudo, tal irregularidade deve ser mitigada, face o entendimento desta Corte de Contas nos Processos n. 1.191/2014/TCER (AC1-TC 00741/18); n. 1.331/2018/TCE-RO (Acórdão AC1-TC 00442/20) e 2720/20/TCER (Acórdão AC1-TC 00550/21), eis que a citada remessa de balancetes, não é uma prática habitual, e não obsteu o exame das contas, nos termos da fundamentação.

123. O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas segundo as disposições do artigo 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e artigo 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

124. No que diz respeito aos limites constitucionais, foram executados conforme preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 30% e Fundeb, 98,86%, sendo, 78,75% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (16,01%) e ao repasse ao Poder Legislativo (5,71%). Destaca-se ainda que, não foi identificada a utilização indevida de recursos do Fundeb.

125. O município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados, conforme certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e a relação entre suas despesas correntes e receitas correntes foi de 98,02%, acima do limite de 95%.

126. As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

127. O Município atendeu aos limites de despesa com pessoal, evidenciando o percentual de 51,12% da receita corrente líquida, sendo 48,39% atribuído ao Poder Executivo e 2,73% ao Legislativo, com base nas disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

128. Foram observados os cumprimentos das metas de resultado primário, resultado nominal, o limite máximo de endividamento (120%), a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como, a transparência com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

129. Constatou-se que o município descumpru o Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 983/2020 c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000), em face do não atingimento da sua meta de resultado primário.

Acórdão APL-TC 00334/22 referente ao processo 00774/22  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

47 de 52



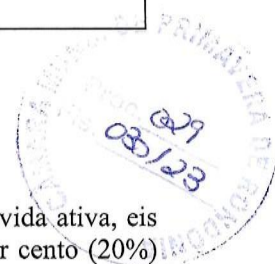
Proc.: 00774/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ



130. Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, eis que arrecadou apenas o montante de 4,92% do saldo inicial, muito abaixo dos vinte por cento (20%) compreendidos como satisfatórios por esta Corte de Contas.

131. Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, 11 determinações foram consideradas em “em andamento”, e 5 determinações foram consideradas “atendidas”.

132. No que concerne ao atendimento das metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2020 e 2021, foi identificado as seguintes ocorrências na avaliação do município, eis que: **atendeu** Indicador 1A da Meta 1, Indicador 3A da Meta 3, Indicador 17A da Meta 17, Indicador 18A da Meta 18, Estratégia 18.4 da Meta 18; **não atendeu** as metas e estratégias com prazos vencidos: Estratégia 1.4 da Meta 1, Estratégia 7.15A da Meta 7, Indicador 15B da Meta 15; Indicador 18B da Meta 18, Estratégia 18.1 da Meta 18, Indicador 1B da Meta 1, Estratégia 1.7 da Meta 1, Indicador 6A da Meta 6, Indicador 6B da Meta 6, Estratégia 7.15B da Meta 7, Estratégia 7.18 da Meta 7, Indicador 10A da Meta 10, Indicador 16B da Meta 16.

133. A Administração aplicou de 30% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, quando o mínimo estabelecido é 25%, estando em acordo com o mandamento constitucional.

134. Tem-se ainda que, a Administração Municipal aplicou o valor de R\$ 2.557.297,79, equivalente a 96,86% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$ 2.079.140,13, que corresponde a 78,75% do total da receita, cumprindo o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

135. Por derradeiro, ratifico a proposta sugerida pelo Corpo Técnico (ID=1289886) em sua totalidade, bem como o opinativo exarado pelo Ministério Público de Contas (ID=1301418).

**DISPOSITIVO**

136. Por todo o exposto, em total consonância com o posicionamento firmado pelo opinativo do Corpo Técnico (ID=1289886) e do Ministério Público de Contas, no Parecer Ministerial n. 0217/2022-GPGMPC (ID=1301418), submeto à apreciação deste Plenário a seguinte **Proposta de Decisão**:

**I – EMITIR Parecer Prévio pela rejeição** das contas prestadas pelo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. 684.997.522-68, Prefeito de Primavera de Rondônia/RO, relativas ao exercício de 2021, com fundamento nos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO), face os achados:

Acórdão APL-TC 00334/22 referente ao processo 00774/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

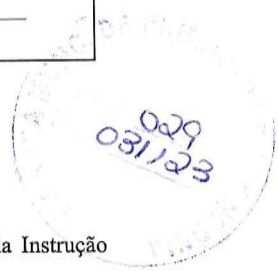
48 de 52



Proc.: 00774/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ



- a) Descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020, em razão da remessa intempestiva dos balancetes mensais junho e dezembro/2021 (subitem 2.1.1); contudo, tal irregularidade deve ser mitigada, face o entendimento desta Corte de Contas nos Processos n. 1.191/2014/TCER (AC1-TC 00741/18); n. 1.331/2018/TCE-RO (Acórdão AC1-TC 00442/20) e 2720/20/TCER (Acórdão AC1-TC 00550/21), eis que a citada remessa de balancetes, não é uma prática habitual, e não obsteu o exame das contas.
- b) Descumprimento ao art. 8º, I a XI, da Instrução Normativa n. 65/TCER/2019, em razão das falhas na apresentação das informações dos documentos que compõem as contas (subitem 2.1.1 - ID=1289886);
- c) Afronta ao prescrito no art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018, em razão i) da não existência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) da conta bancária específica não ter como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; iii) da existência, em 31.12.2021, de saldo do Fundeb em contas bancárias diferentes da conta única e específica (subitem 2.1.4.2.3 - ID=1289886);
- d) Afronta ao disposto no art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020, em razão da ausência de divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb (subitem 2.1.4.2.3 - ID=1289886);
- e) Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 983/2020 c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado primário (subitem 2.2.3.1 - ID=1289886);
- f) Infringência ao artigo art. 8º, VI da Lei Complementar n. 173/20, por edição de atos que aumentassem a despesa com pessoal em período vetado (subitem 2.2.6 - ID=1289886); e
- g) Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (subitem 2.4 - ID=1289886).

**II – DETERMINAR** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia/RO, ou quem o suceder que:

a) no prazo de 60 dias contados da notificação, proceda à disponibilização de informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb, quais sejam: a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; c) atas de reuniões; d) relatórios e pareceres; e) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020;

Acórdão APL-TC 00334/22 referente ao processo 00774/22  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

49 de 52



Proc.: 00774/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ



b) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID=1289886, face o:

**b.i) Não atendimento** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido: a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 66,67%; c) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação - garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015); d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 99,97%; e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 82,93% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 98,46% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

**b.ii) Risco de não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024): a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 27,90%; b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024); c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10,86%; d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 33,33%; e) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 10,29%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,79%; f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 66,67%; g) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; h) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00083/22, referente ao Proc. 01133/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

**b.iii) Em tendência de atendimento** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024: a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil

Acórdão APL-TC 00334/22 referente ao processo 00774/22  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

50 de 52



Proc.: 00774/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

027  
038/23

- promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024); b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 174,88%; d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024); [...] f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%; g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024); h) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

**III – ALERTAR** ao atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia/RO, quanto à necessidade de: (i) adoção de medidas fiscais ao município, conforme o art. 167-A, caput, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 95% da receita corrente; (ii) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

**IV – ALERTAR** ao atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia/RO, para adotar as providências necessárias para divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional firmado com o Governo do Estado de Rondônia, nos termos da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

**V - RECOMENDAR** ao atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia/RO, que: intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se considerar, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa

Acórdão APL-TC 00334/22 referente ao processo 00774/22  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

51 de 52



Proc.: 00774/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNI, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, para dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

**VI – DETERMINAR** que o atual Prefeito de Primavera de Rondônia/RO, realize o levantamento proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

**VII – INTIMAR** do teor desta Decisão o Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. 684.997.522-68, atual prefeito de Primavera de Rondônia/RO, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tzero.tc.br](http://www.tzero.tc.br); e via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor desta proposta de decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tzero.tc.br](http://www.tzero.tc.br);

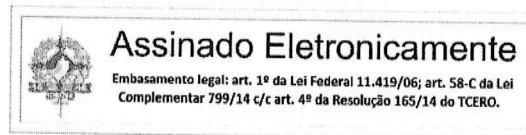
**VIII – DETERMINAR** ao Departamento de Gestão da Documentação - DGD que instaure, em autos apartados, novo procedimento, enviando em seguida à Secretaria Geral de Controle Externo, objetivando analisar com maior profundidade o aumento de despesas de caráter indenizatório, gerado em período restritivo (art. 8º, VI, da Lei Complementar n. 173/20) levantando o possível dano causado aos cofres do município, bem como a identificação dos responsáveis, devendo ser oportunizado os princípios do contraditório e da ampla defesa (subitem 2.2.6 - ID=1289886).

**IX – DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Primavera de Rondônia/RO para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

**X – APÓS** a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.



Em 15 de Dezembro de 2022



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS  
RELATOR